



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003486-69.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante MARCIA MARGARIDA DOS REIS IZIDORO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2370

Apel. n.º: 1003486-69.2024.8.26.0572

Foro: São Joaquim da Barra

Apte.: Marcia Margarida dos Reis Izidoro (Justiça Gratuita)

Apdo(a).: Banco BMG S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cartão de crédito com reserva de margem consignável – Alegação de contratação de empréstimo consignado, modalidade diversa da discutida na demanda – Sentença de improcedência – Recurso da autora visando à procedência dos pedidos formulados na exordial – Subsidiariamente, pleiteia a convolação do negócio jurídico em empréstimo consignado tradicional – Impossibilidade – Não socorre a autora a alegação de ter sido induzida a erro ao contratar o cartão de crédito com reserva de margem consignável discutido nos autos, uma vez que estavam presentes, em diversas cláusulas contratuais, indicações precisas sobre o tipo de crédito celebrado com o banco, consoante se verifica do contrato juntado às fls. 71/77 - Quanto ao pleito subsidiário, a convolação do contrato firmado em empréstimo consignado tradicional não encontra respaldo jurídico na legislação que possa validar a sua legitimidade, pois implicaria a modificação unilateral das condições originalmente pactuadas, em afronta ao princípio do pacta sunt servanda, que assegura o cumprimento obrigatório dos contratos livremente estabelecidos - Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 293/299, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Aduz a autora-apelante para a reforma do julgado, em síntese,

que o réu-apelado não demonstrou, de modo incontroverso, a regularidade da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável discutido na demanda, tampouco comprovou a entrega ou desbloqueio do plástico, limitando-se a apresentar em juízo faturas que não registraram qualquer compra realizada. Alega que houve equívoco no entendimento do d. Magistrado sentenciante, uma vez que a questão central da lide reside na ausência de prazo determinado para a quitação do saldo devedor e no fato de que pensou estar contratando um empréstimo consignado. Argumenta que a cobrança de encargos excessivamente onerosos gerou uma dívida impagável, configurando violação ao princípio da boa-fé, razão pela qual pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente procedência dos pedidos formulados na exordial. Subsidiariamente, postula a convolação do negócio jurídico em empréstimo consignado, com a aplicação da taxa de juros média fixada pelo Banco Central do Brasil (fls. 306/315).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Em sede preliminar nas contrarrazões, o réu-apelado suscitou a ocorrência de prescrição e decadência (fls. 319/340).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afastam-se as preliminares invocadas nas contrarrazões recursais.

No tocante à prescrição, é impossível aplicar o prazo trienal relativo ao enriquecimento sem causa (artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil), na medida em que se trata de uma relação de consumo, a ensejar a aplicação da norma especial constante do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, não é possível admitir que o prazo quinquenal previsto no referido artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor seja aplicado de modo a excluir as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos a contar do ajuizamento da ação, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional deflui da data do último desconto.

Confira-se:

“1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Em relação à regularidade do contrato, afasta-se a alegação de incidência de prazo decadencial aplicável à alegação do erro, nos termos dos artigos 138 e 178, inciso II, do Código Civil, pois, conquanto o direito potestativo à anulação por defeito do negócio jurídico possa decair, o direito à declaração de inexistência não decai nem prescreve, não sendo possível confundir os planos da existência, validade e eficácia do negócio jurídico.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

No mérito, as razões presentes nos recursos não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida. A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois, conforme observou o d. Magistrado:

“Os pedidos são improcedentes.

[...]

A bem da verdade, durante todo o processo, um dos requisitos legais para a possibilidade da inversão não se verificou, a saber, a verossimilhança.

Nesse diapasão, o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova é a medida de rigor, observando-se, para tanto, que ao autor cabe a prova de fato constitutivo de seu direito e à ré, a prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo desse direito, consoante o disposto no art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, pretende a parte autora ver declarada a

nulidade de um contrato de empréstimo, na modalidade cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável (RMC), e, por consequência, a inexigibilidade do débito com devolução em dobro das quantias descontadas do benefício, sem prejuízo da reparação por danos morais.

Alegou que não firmou qualquer contrato com o banco requerido, pelo que entende que os valores descontados em seu benefício previdenciário seriam indevidos.

A parte requerida, por seu turno, afirmou a anuência da parte autora com a contratação objeto dos autos, tendo sido conferido a ela o crédito, mediante a assunção pela beneficiária das obrigações contratuais daí advindas, dentre elas o pagamento da dívida.

Pois bem.

Com efeito, da análise dos documentos apresentados aos autos, em especial o contrato de fls. 61/85, é possível se constatar a efetiva contratação pela parte autora do contrato mencionado pela parte requerida, sendo forçoso reconhecer a existência de relação jurídica entre as partes, tendo a parte requerida se desincumbido do ônus probatório que lhe era imposto.

Conforme documentos apresentados pelo réu, o contrato de cartão de crédito consignado foi firmado de forma válida e regular, sendo que a autora assinou o Termo de Adesão e o Termo de Consentimento, os quais são claros e detalhados quanto às condições do produto contratado. Tais documentos comprovam que a autora foi informada sobre a natureza da contratação, incluindo as especificidades da modalidade de crédito, os encargos incidentes e a sistemática de pagamento mínimo descontado diretamente de sua folha de pagamento. Não há nos autos elementos que indiquem a existência de vício de consentimento ou indução ao erro por parte do réu, o que torna inviável o pedido de nulidade contratual.

A autora alega ausência de informações claras e adequadas, violação de deveres consumeristas e cobrança excessiva. Todavia, os contratos juntados demonstram que o réu cumpriu seu dever de informação, como exigido pelo Código de Defesa do Consumidor. A modalidade de cartão de crédito

consignado, apesar de diferenciada de empréstimos tradicionais, está devidamente descrita nos termos assinados, e os valores cobrados encontram-se em conformidade com as cláusulas contratuais pactuadas. A ausência de evidências de descumprimento contratual ou prática abusiva inviabiliza a pretensão de repetição de indébito e de indenização por danos materiais.

Não obstante o princípio pacta sunt servanda, a conferir a natureza ao contrato de “lei entre as partes”, sofrer, no moderno direito obrigacional, relativização, notadamente por normas de ordem pública e, por consequência, de caráter cogente, como as aplicáveis às relações de consumo, a força vinculante do pacto prevalece, devendo ser cumprida as respectivas obrigações (cf. STJ, Sexta Turma, REsp 167.978/PR, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 26/05/1998).

Cumpra anotar, ainda, segundo ensina Antônio Junqueira de Azevedo, que “a declaração de vontade, tomada primeiramente como um todo, deverá ser: a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade; d) deliberada sem má-fé” (Negócio jurídico - existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: 2002, p. 43).

De fato, os contratos são estabelecidos entre as partes, buscando a satisfação de seus interesses. Geram, para cada um dos contratantes, direitos e obrigações. Ao mesmo tempo que cabe às partes exigir a contraprestação respectiva, também recai sobre elas o dever de cumprir com seus deveres, segundo o pactuado. Na hipótese sub judice, inegável, pois, a obrigatoriedade do contrato, tendo em vista a ausência de vício a macular a manifestação de vontade dos envolvidos.

Não há dúvida de que a parte autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário oriundos da contratação de empréstimo indicado na exordial, tanto que tal fato não foi impugnado pelo banco réu, no entanto, conforme já apontado, não há que falar em inexigibilidade da dívida contraída.

Quanto à alegação de prescrição, embora parte das parcelas questionadas refiram-se a períodos remotos, o cerne do pedido

envolve a validade da relação contratual como um todo, o que afasta a prejudicial. Ainda assim, não havendo irregularidades nos valores cobrados, a questão da prescrição torna-se irrelevante para o desfecho da lide.

Assim, legítima a contratação, não há se falar em nulidade contratual, declaração de inexigibilidade dos débitos, restituição de valores e muito menos em indenização por danos morais.”

Com efeito, não socorre a autora-apelante a alegação de ter sido induzida a erro ao contratar o empréstimo com reserva de margem consignável discutido nos autos, uma vez que estavam presentes, em diversas cláusulas contratuais, indicações precisas sobre o tipo de crédito celebrado com o banco-apelado, consoante se verifica do contrato juntado às fls. 71/77.

Além disso, a demandante autorizou expressamente que os descontos referentes ao pagamento mínimo da fatura do respectivo cartão fossem realizados diretamente em seu benefício previdenciário (fls. 72). Ademais, na proposta de adesão assinada pela autora-apelante consta a imagem de um cartão de crédito emitido pela instituição financeira-apelada (fls. 74).

Acresce-se que, ao ser intimada para se manifestar sobre tais documentos (fls. 265), a autora-apelante limitou-se a realizar impugnações genéricas, sem trazer elementos **concretos** que infirmassem a autenticidade das informações neles contidas (fls. 273/283).

Diante desse contexto, conclui-se que a contratação do cartão de crédito discutido na demanda foi regularmente autorizada, não se verificando

ausência de consentimento, vício de vontade ou falta de informações claras e adequadas ao consumidor, afastando-se, portanto, qualquer afronta aos princípios que norteiam a legislação consumerista.

Para além de tais circunstâncias, cabe ressaltar que os autos não contêm qualquer indício de que seja a autora-apelante pessoa incapaz ou desprovida de instrução apta a decodificar as obrigações pactuadas, o que afasta, de pronto, a possibilidade de vício relacionado à compreensão do contrato firmado.

No tocante à afirmação de que a dívida contraída possui caráter infinito, **diante da ausência de previsão para o pagamento do débito**, cabe destacar que a autora-apelante sempre teve a alternativa de efetuar o pagamento integral da fatura, porquanto é notório que o recolhimento do valor mínimo do cartão de crédito e financiamento do saldo devedor no sistema rotativo são prejudiciais ao mutuário em razão das taxas elevadas de juros incidentes nesse tipo de operação financeira, além de tornar a dívida extensa, impossibilitam a fixação de prazo para o seu total adimplemento, já que depende totalmente da forma como o próprio contratante utiliza o cartão e amortiza o débito.

Vale ressaltar, ainda, que, conforme estipulado pelo artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com a redação alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), a autora-apelante tem o direito de solicitar, a qualquer tempo e sem a necessidade de estar em dia com sua obrigação contratual, o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira-apelada, que deverá proceder ao cancelamento sem qualquer condição.

Nesse diapasão, colhe-se trecho de v. aresto deste E. Sodalício,

em precedente análogo:

“Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Dano moral. Inocorrência. Regularidade da contratação reconhecida. Cancelamento que cabe ao autor requerer em via própria, se houver resistência da ré, mas que não o exime do pagamento do saldo, por liquidação imediata ou descontos consignados em RMC. Sentença mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Apelação Cível 1001525-44.2024.8.26.0071; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).

Por fim, quanto ao pleito subsidiário, melhor sorte não socorre a autora-apelante, pois a convolação do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável em empréstimo consignado tradicional não encontra respaldo jurídico na legislação que possa validar sua legitimidade, pois implicaria a modificação unilateral das condições originalmente pactuadas, em afronta ao princípio do *pacta sunt servanda*, que assegura a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos livremente firmados.

Destarte, não tendo havido comprovação fática de quaisquer irregularidades na contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável, de rigor a manutenção da improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Dentro desse cenário, adotam-se a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor dado à causa, observada a gratuidade judiciária concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator